

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Nos termos do seu art. 1º, o Projeto acrescenta § 1º ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, renumerando os demais, para determinar que se levem em conta os critérios de sustentabilidade ambiental na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme ainda as disposições do art. 1º, a Proposição altera o inciso III do § 2º (renumerado para § 3º) do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que o critério de desempate assegure preferência aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente. A alteração revoga o atual inciso III do § 2º do art. 3º, que garante preferência para os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

Pela redação do seu art. 2º, o Projeto adiciona inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, para determinar que, nas compras, será observada, ainda, a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.

Na avaliação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a discussão do Projeto resultou na aprovação de substitutivo.

Subsequentemente à apreciação da CRA, o Projeto será avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Em obediência às determinações regimentais da Casa, cabe manifestação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) sobre matérias legislativas atinentes ao meio ambiente, especialmente sobre o uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos.

É nesse contexto que a CRA analisa o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Destaca-se no que concerne ao mérito do Projeto, a inserção de comandos normativos na Lei de Licitações para resguardar o princípio constitucional que assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado.

Para tanto, as alterações promovidas colocam a sustentabilidade em evidência, elegendo-a como critério de análise e de seleção das propostas para contratação com o Poder Público.

Em adição, o Projeto estimula a atenção à sustentabilidade dos processos produtivos ao estabelecer preferência aos licitantes que desenvolvam projetos e programas voltados à conservação ambiental.

Entretanto, a redação da Proposta carece de aperfeiçoamento, para melhor atingir os objetivos estabelecidos na justificação apresentada e adequar o texto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Tal necessidade foi identificada pela CMA, quando da análise da matéria, ocasião em que apresentou substitutivo contemplando o aprimoramento requerido.

A nova redação aprovada em substitutivo pela CMA objetivou assegurar *maior lisura à contratação, no sentido de que o Órgão Público que objetive realizar o processo licitatório, possua em seu âmbito norma interna que defina os critérios de sustentabilidade ambiental que deverão ser levados em consideração em suas contratações.*

Diante das alterações promovidas, acatamos o novo texto como mais adequado e proferimos nosso entendimento no sentido da aprovação da matéria nos moldes do substitutivo apresentado pelo Senador WALDEMIR MOKA, relator da matéria na CMA.

### **III – VOTO**

Em conformidade com as razões apresentadas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, na forma da Emenda nº 1- CMA (SUBSTITUTIVO).

**Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2012.**

**Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Presidente em exercício**

**Senador ACIR GURGACZ, Relator**

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 33<sup>a</sup> Reunião Extraordinária da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizada nesta data, a Comissão aprova o relatório do Senador Acir Gurgacz, que passa a constituir Parecer da CRA, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, nos termos da Emenda nº 1-CMA/CRA (Substitutivo), descrita abaixo:

### **EMENDA N° 1-CMA/CRA (Substitutivo) ao PROJETO DE LEI DO SENADO N° 5, DE 2011**

*Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º .....

§ 1º Na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, levar-se-á também em conta aquela que demonstre melhores critérios de sustentabilidade ambiental.

.....” (NR)

**Art. 3º** O inciso IV do § 2º, renumerado como § 3º, do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 3º .....

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.

.....” (NR)

**Art. 4º** O § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 15. ....

§ 7º .....

IV – a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2012.

Senador Antonio Carlos Rodrigues, **Presidente em exercício**

Senador Acir Gurgacz, **Relator**



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 04/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
**PRESIDENTE:** *[Assinatura]* *Sen. Antonio Carlos Rodrigues*  
**RELATOR:** *[Assinatura]* *Sen. Acir Gurgacz*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Caray</i>	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)
<b>PSD PSOL</b>	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa